PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045594-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UALISON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. PACIENTE QUE CONSTITUIU DEFESA HÁ BASTANTE TEMPO. MAS QUE SE OMITIU DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DEMONSTRADA. FALTA DE DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso desde 20/06/2023, acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, e 288, do Código Penal, em coautoria com o Maicon da Silva Santos e Dionata da Silva Santos (falecido). Segundo consta da denúncia, "no dia 20 de julho de 2022, por volta das 03h30min, nas proximidades do bairro Canabrava, Itaetê/BA, os denunciados, de forma livre, conscientes e com animus necandi, associando-se com o intuito de cometimento de práticas delitivas, mataram a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, utilizando de arma de fogo, mediante surpresa e por motivo torpe relativo a rivalidade entre facções criminosas atuantes na localidade. Narra a peça investigatória que os denunciados integram a facção criminosa conhecida como 'Tudo 2/C.V.' No dia dos fatos, os denunciados, durante a madrugada e mediante surpresa, adentraram a Serra da Lagoa Preta, localidade conhecida pela atuação da facção rival 'Tudo 3/PCC', do qual fazia parte a vítima, na tentativa de executar integrantes desta facção. Ato subsequente, no momento da ocorrência dos fatos, a vítima encontravase dormindo, tendo sido capturada, mediante surpresa, e executada mediante diversos disparos de arma de fogo, consoante atesta laudo de necrópsia em ID 394770308 - Pág. 3 e ss. Em diligências investigativas, restou apurado que os denunciados UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e MAICON DA SILVA SANTOS integram a facção criminosa 'Tudo 2/C.V.', atuando no local em rivalidade com a facção criminosa 'Tudo 3/PCC', da qual integrava a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, tendo como motivação da prática delitiva a dominância do tráfico de entorpecentes, comércio de armas de fogo e delitos correlatos no local, razão pela qual incide as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal". 2. Conforme informações da Juíza primeva, "Em 17/06/2023, foi proferida Decisão determinando a prisão preventiva de UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e de MAICON DA SILVA SANTOS (...) Em 17/06/2023 foi apresentado o Relatório final nos autos do mencionado IP, indiciando o paciente como um dos investigados pelo homicídio. 2. Nesta mesma data, os autos do mencionado IP foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Andaraí-BA. 3. Em 19/06/2023 foi proferido Despacho abrindo vista ao MP. 4. Em 06/07/2023 o MP requereu a realização de novas diligências. Em 18/07/2023 o Patquet ofereceu Denúncia contra os investigados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, todos do Código Penal. (...) Em 10/10/2023 foi expedida carta precatória para o TJDFT para fins de citação de UALISON SANTOS DA SILVA. Contudo, até a presente data, não consta retorno da deprecada. 8. Em 18/12/2023 o denunciado, MAICON DA SILVA SANTOS, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação. 9. Relevante informar que embora o réu tenha constituído advogado, visto ter pedido recambiamento da sua prisão, este ainda não apresentou resposta à acusação". 3. Desta forma, entendo descabido o pedido de relaxamento da prisão, pois não se

verifica o excesso prazal reclamado, estando o feito se desenvolvendo de forma regular, embora não verificada a celeridade que se espera em processos envolvendo réus presos, sendo certo que "é necessário se equacionar o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder Judiciário está diuturnamente submetido" (STJ - RHC n. 62.892/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 9/4/2019.) 4. Não é demais lembrar que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (STJ - AgRg no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) 5. In casu, a Autoridade Coatora, apreciando pedido da Defesa (Processo nº 8000378-32.2024.8.05.0010), argumentou que "embora tenha decorrido cerca de 01 (um) ano desde a prisão, o processo encontra-se com seu curso regular, considerando o caso concreto. Extrai-se dos autos principais que se trata de ação penal complexa na qual eram investigados diversas pessoas, inclusive o requerente próprio é apontado como líder do pequeno grupo pertencente à facção Comando Vermelho (Tudo 2) que executou a vítima de Emerson da Silva Santos. Pelas razões acima expostas, é possível inferir que o processo encontra-se, temporalmente, com andamento regular, considerados os procedimentos que o compõe. Assim, não há que falar em ilegalidade na prisão por excesso de prazo, quando não há mora no impulso processual por parte do judiciário ou do Ministério Público", concluindo que "Diante das circunstancias do caso em concreto verifica-se que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir o desenvolvimento do processo e a ordem pública, estando presentes os elementos do artigo 312 que fundamentam a legalidade da prisão preventiva do réu". 6. Registre-se, ademais, que o Paciente, desde 26/06/2023, já constituiu advogado nos autos da respectiva ação penal, inclusive com poderes especiais para apresentar resposta preliminar, tendo a Defesa, deliberadamente, omitido-se de tal ato, o que contribui com o atraso no andamento do feito. Por fim, cumpre asseverar que a CARTA PRECATÓRIA expedida para citação do Acusado em Brasília já foi cumprida, conforme se observa do Processo nº 0773766-88.2024.8.07.0016, não subsistindo a alegação da Defesa de que não havia ocorrido a citação do Paciente. 7. Conclui-se, portanto, que não se verifica desídia estatal deliberada a justificar a liberação por excesso de prazo. Recomenda-se, contudo, que a Autoridade Coatora envide esforços quanto ao recambiamento do Paciente ao Estado da Bahia. 8. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045594-46.2024.8.05.0000, impetrado por THAIS DE JESUS ALMEIDA BEDEL em favor de UALISON SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045594-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UALISON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por THAIS DE JESUS ALMEIDA BEDEL em favor de UALISON SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí — BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos da Ação Penal nº 8000581-28.2023.8.05.0010. Sustenta a Impetrante que o Paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que preso há mais de 407 dias, "sem que a instrução criminal tenha sido sequer INICIADA, ante a mais absoluta DESÍDIA do juízo de primeiro grau". Narra que "o fato criminoso em que se aponta a autoria ao paciente ocorreu em 20 de julho de 2022, de modo que este veio a ser preso preventivamente em 20 de junho de 2023, com denúncia ofertada em julho e recebida em 07 de agosto de 2023, pendente a sua REGULAR citação desde então, bem como demais providências determinadas pelo juízo coator". O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 65964616. Prestadas informações pela Autoridade Coatora, a mesma indicou que "em 10/10/2023 foi expedida carta precatória para o TJDFT para fins de citação de UALISON SANTOS DA SILVA. Contudo, até a presente data, não consta retorno da deprecada". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 67359958, opinou pela concessão da ordem, vez que, após expedição da carta precatória, "não se constatou efetivo impulsionamento no feito de origem que, embora conte com dois Acusados (sobreveio notícia de que um dos denunciados, Dionata da Silva Santos, faleceu no curso do processo), e não apresente complexidade que justifique considerável delonga na sua tramitação. A inércia do Juízo, na adoção das providências processuais pertinentes, acabou por ocasionar notória morosidade no andamento do processo, não imputável à Defesa". É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045594-46.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UALISON SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ — BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, vez que presentes os requisitos da espécie. Como visto, pretende a Impetrante o relaxamento da prisão do Paciente em razão do suposto excesso de prazo para formação da culpa, tendo em vista que, preso em 20/06/2023, não havia sido citado, à época da impetração, nem havia previsão de quando se iniciaria a instrução processual. Nessa vertente, conforme informações da Juíza primeva, "Em 21/07/2022 foi instaurado o IP nº 34284/2022 pela DT de Itaetê-BA, tendo como Investigado UALISON SANTOS DA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, caput, do CP. Consta do aludido IP que: 1.1. "Compareceu nesta unidade policial a Sra. Lucilene Pereira da Silva, comunicando que por volta das 05:0 hs da manhã recebeu a noticia de que dentro de uma mata, na serra da Lagoa Preta, próximo ao bairro Canabrava, em Itaetê-BA, havia um corpo cheio de perfurações de arma de fogo, e que tal corpo poderia ser de

Emerson da Silva Santos, vulgo "Leco"; Foi solicitado apoio da polícia militar que confirmou o crime". Segue narrando que "Em 17/06/2023, foi proferida Decisão determinando a prisão preventiva de UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e de MAICON DA SILVA SANTOS (...) Em 17/06/2023 foi apresentado o Relatório final nos autos do mencionado IP, indiciando o paciente como um dos investigados pelo homicídio. 2. Nesta mesma data, os autos do mencionado IP foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Andaraí-BA. 3. Em 19/06/2023 foi proferido Despacho abrindo vista ao MP. 4. Em 06/07/2023 o MP reguereu a realização de novas diligências. Em 18/07/2023 o Patquet ofereceu Denúncia contra os investigados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, todos do Código Penal. (...) Em 10/10/2023 foi expedida carta precatória para o TJDFT para fins de citação de UALISON SANTOS DA SILVA. Contudo, até a presente data, não consta retorno da deprecada. 8. Em 18/12/2023 o denunciado, MAICON DA SILVA SANTOS, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação. 9. Relevante informar que embora o réu tenha constituído advogado, visto ter pedido recambiamento da sua prisão, este ainda não apresentou resposta à acusação". Desta forma, entendo descabido o pedido de relaxamento da prisão, pois não se verifica o excesso prazal reclamado, estando o feito se desenvolvendo de forma regular, embora não verificada a celeridade que se espera em processos envolvendo réus presos, sendo certo que "é necessário se equacionar o direito à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXXVIII) e à excepcionalidade da custódia cautelar (CF, art. 5º LXVI) com circunstâncias fáticas que, inexoravelmente, impactam na conclusão da prestação jurisdicional. Entre elas, é possível citar a gravidade do delito pelo qual o réu fora pronunciado, a estratégia alinhavada pela defesa e, por conseguinte, o número de recursos e atos dilatórios manejados, bem como a sobrecarga de trabalho a qual o Poder Judiciário está diuturnamente submetido" (STJ - RHC n. 62.892/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe de 9/4/2019.) Não é demais lembrar que "eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (STJ - AgRq no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) In casu, a Autoridade Coatora, apreciando pedido da Defesa (Processo nº 8000378-32.2024.8.05.0010), argumentou que "embora tenha decorrido cerca de 01 (um) ano desde a prisão, o processo encontra-se com seu curso regular, considerando o caso concreto. Extrai-se dos autos principais que se trata de ação penal complexa na qual eram investigados diversas pessoas, inclusive o requerente próprio é apontado como líder do pequeno grupo pertencente à facção Comando Vermelho (Tudo 2) que executou a vítima de Emerson da Silva Santos. Pelas razões acima expostas, é possível inferir que o processo encontra-se, temporalmente, com andamento regular, considerados os procedimentos que o compõe. Assim, não há que falar em ilegalidade na prisão por excesso de prazo, quando não há mora no impulso processual por parte do judiciário ou do Ministério Público", concluindo que "Diante das circunstancias do caso em concreto verifica-se que as cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir o desenvolvimento do processo e a ordem pública, estando presentes os elementos do artigo 312 que fundamentam a legalidade da prisão preventiva

do réu". Conclui-se, portanto, que não se verifica desídia estatal deliberada a justificar a liberação por excesso de prazo: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COVID-19. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTEGRAÇÃO A GRUPO DE RISCO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva imposta ao agravante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e de artefato explosivo, assim como em concurso de 9 (nove) agentes. Tais circunstâncias autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso. 2. No que tange à alegação de excesso de prazo, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, sua análise na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Na hipótese, não se identifica manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. (...) (STJ – AgRg no HC n. 577.652/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 21/9/2020.) Registre-se que o Paciente foi denunciado juntamente com MAICON DA SILVA SANTOS e DIONATA DA SILVA SANTOS (falecido), por, supostamente, terem, em 20/07/2022, matado a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, utilizando de arma de fogo, mediante surpresa e por motivo torpe relativo a rivalidade entre facções criminosas atuantes na localidade. Segundo a denúncia apresentada, "os denunciados integram a facção criminosa conhecida como 'Tudo 2/C.V.' No dia dos fatos, os denunciados, durante a madrugada e mediante surpresa, adentraram a Serra da Lagoa Preta, localidade conhecida pela atuação da facção rival 'Tudo 3/PCC', do qual fazia parte a vítima, na tentativa de executar integrantes desta facção. Ato subsequente, no momento da ocorrência dos fatos, a vítima encontrava-se dormindo, tendo sido capturada, mediante surpresa, e executada mediante diversos disparos de arma de fogo, consoante atesta laudo de necrópsia em ID 394770308 — Pág. 3 e ss. Em diligências investigativas, restou apurado que os denunciados UALISON SANTOS DA SILVA, DIONATA DA SILVA SANTOS e MAICON DA SILVA SANTOS integram a facção criminosa 'Tudo 2/C.V.', atuando no local em rivalidade com a facção criminosa 'Tudo 3/PCC', da qual integrava a vítima EMERSON DA SILVA SANTOS, tendo como motivação da prática delitiva a dominância do tráfico de entorpecentes, comércio de armas de fogo e delitos correlatos no local, razão pela qual incide as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º,

incisos I e IV, do Código Penal". Ao reavaliar a prisão preventiva, a Magistrada consignou que "a decretação da prisão preventiva possui respaldo fático e legal, fundado na gravidade concreta do delito. Não se trata aqui de emissão de juízo somente fundado dentro da perspectiva do direito penal do autor, mas sim o cotejo quanto a toda a quantidade de elementos que sobrevém em desfavor do requerente, de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela como adequada, necessária e proporcional no caso em evidência", havendo, pois, fundamentos concretos a justificar a segregação cautelar do Acusado. Consigne-se, ademais, que o Paciente, desde 26/06/2023, já constituiu advogado nos autos da respectiva ação penal, inclusive com poderes especiais para apresentar resposta preliminar, tendo a Defesa, deliberadamente, omitido-se de tal ato, o que contribui com o atraso no andamento do feito. Por fim, cumpre asseverar que a CARTA PRECATÓRIA expedida para citação do Acusado em Brasília já foi cumprida, conforme se observa do Processo nº 0773766-88.2024.8.07.0016, não subsistindo a alegação da Defesa de que não havia ocorrido a citação do Paciente. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Recomenda-se, contudo, que a Autoridade Coatora envide esforços quanto ao recambiamento do Paciente ao Estado da Bahia. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV